



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014433-42.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SHEILA CRISTINA VENANCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57580

APEL.Nº: 1014433-42.2024.8.26.0554

COMARCA: Santo André

APTE. : Sheila Cristina Venancio (Justiça Gratuita)

APDA. : Banco CSF S.A.

SENTENÇA DO JUIZ: Alexandre Moron de Almeida

[L]

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Dívida de cartão de crédito – Comprovação da contratação digital e do uso do cartão – Autora que insiste em pequenas divergências entre o apontamento e os documentos da dívida, sem demonstrar qualquer razão a infirmar a prova da contratação, fundada em autenticação por “selfie” e uso do cartão – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c. c. indenização por dano moral julgada improcedente - Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Honorários recursais – Cabimento – Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade permanece suspensa pela gratuidade processual - Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença julgou improcedente esta ação declaratória de inexigibilidade de dívida c. c. indenização por dano moral e condenou a autora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade foi suspensa por força da gratuidade processual.

Sustenta a recorrente que a sentença não considerou que o valor do apontamento não corresponde ao do débito, que a dívida é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oriunda de fraude e de crimes contra ela praticados, não sendo apreciados tais argumentos pela sentença, daí a sua nulidade.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. As razões recursais são suficientes para a compreensão da controvérsia e devolução da insurgência à Turma Julgadora, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

2.2. A sentença de improcedência desta ação é confirmada pelos seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”).

A autora apelante, embora não negue a relação jurídica com o Banco apelado, repudia a dívida, porém há prova da contratação digital (cf. fls. 173-174), realizada por meio de autenticação (“selfie” da autora). Também demonstrou o Banco réu o uso do cartão pela autora por meio das faturas juntadas aos autos (cf. fls. 166-172).

Não há qualquer das nulidades arguidas pela recorrente.

As provas são suficientes da contratação e o valor indicado da dívida de R\$ 297,96 é o constante da fatura de novembro de 2022 a fls. 166-168.

A fatura de outubro daquele ano e que indica apenas R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

77,72 não considerou os novos gastos e encargos do mês subsequente, não havendo que se reconhecer qualquer confissão pela apresentação da fatura mais antiga quando da notificação judicial (cf. fls. 37-49).

Não há impugnação específica, nem da “selfie” que demonstrou a contratação do cartão, tampouco do uso do cartão, mas apenas a insistência genérica em acusações graves e sem amparo em qualquer elemento informativo que consta dos autos.

Legítimo, portanto, tanto o apontamento impugnado, como o seu valor.

A autora parece buscar detalhes para se furtar do pagamento da dívida e receber uma indenização, mas não impugna os documentos que revelam a sua existência, como a autenticação por “selfie” e uso do cartão.

E a sentença destacou a fls. 260-267:

“(...) A despeito do direito à prova que o sistema reconhece às partes, inclusive de forma autônoma (artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil), o escopo deste processo é o julgamento dos pedidos postos, para o que desnecessária a produção de outras provas. Impõe-se, assim, o julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica mantida pelas partes, configurada a relação de consumo entre fornecedor e consumidor, tendo por objeto bem ou serviço remunerado, tudo de acordo com os artigos 2º e 3º daquele diploma. E a atividade bancária se insere no conceito legal de serviço fornecido ao mercado de consumo mediante remuneração. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento na

Súmula 297 de que 'o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras', rejeitando a tese de que não haveria destinação final em razão da natureza do serviço bancário. Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da previsão expressa da atividade bancária no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor (ADI 2591, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006). À existência do negócio jurídico, categoria extraída da interpretação dos requisitos de validade do artigo 104 e seguintes do Código Civil, é essencial a manifestação de vontade ou, se se preferir, a presença de circunstâncias negociais à declaração de vontade manifestada (v. Antônio Junqueira de Azevedo, Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia, 4ª ed., Saraiva, 2002). Depois, negada a existência de qualquer manifestação de vontade de celebrar o contrato, em situações como a presente, incumbe à parte contrária a comprovação da existência desta manifestação, de forma escrita ou verbal, conforme o caso, nos termos do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não se trata de inversão, mas de ônus próprio da parte que, afinal, sustenta a existência do fato. E nem se poderia impor à parte contrária o ônus de demonstrar fato puramente negativo, assim fato de todo indeterminado ou indefinido e por isto insuscetível de prova (v. Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 2, 14ª ed., Saraiva, p. 337). Com efeito, 'há negativas de tal forma indefinidas ou absolutas, que a sua prova seria mesmo impossível, quicá apenas difícilima. Assim, quando Caio nega, pura e simplesmente, que seja devedor de Tício. Certamente, uma prova dessa natureza, se não impossível, seria difícilima pela soma enorme de afirmações em que se transforma tal negativa' (Prova Judiciária no Cível e Comercial, v. 1, 3ª ed., Max Limonad, p. 175). No caso, a parte autora não nega pretérito relacionamento com o banco réu, não informando em juízo se desse relacionamento restaram débitos em aberto, ou se encerrada a relação contratual com quitação de suas obrigações, nada sobre isso aduz na inicial, fundando a inexigibilidade na divergência do valor do débito e do número de contrato apresentados em resposta à notificação judicial com aquele apontado no cadastro de proteção ao crédito. E a parte ré, em defesa, traz demonstração da regularidade da contratação, apresentando termo de adesão ao cartão de crédito (fl. 174), no qual realmente há correspondência com os dados pessoais e endereço indicado na inicial, bem como apresenta prova do reconhecimento facial da autora. Nota-se

que, em pese aduzir inexigível e irregular a negativação do débito pela divergência de número do contrato, bem se vê que, ao final da fatura de fl. 168, e ao final de todas as outras faturas, o número da conta de cadastro da autora é 67002563954, mesmo número indicado no apontamento de débito. E quanto à invocação de divergência de valores, nota-se que a ré imputa o início do inadimplemento na falta de pagamento da fatura de 25/10/2022, realmente de R\$ 77,72, mas é certo que, em se tratando de cartão de crédito, o inadimplemento daquela fatura constaria como saldo devedor na próxima fatura, nomeado como 'total da fatura anterior' de R\$ 77,72, como se vê a fl. 166, e tal valor, somado com o débito daquela fatura (com vencimento em 25/11/2022), perfaz a quantia de R\$ 297,96, o exato valor da negativação, embora indique a parte autora na inicial o valor negativado de R\$ 297,00, mas o que não se confirma a fl. 32. E realmente utilizado o cartão com lançamento de compras em quase todas as faturas, e tais não foram objeto de impugnação. Já não fosse isso, demonstrando o débito com a mesma origem e montante, é certo que a parte autora nada diz quanto ao pagamento de tais débitos, muito menos os comprova. Em verdade, não diz em réplica se reconhece ao menos o cartão de crédito, as transações nele lançadas e os débitos indicados pela ré. A rigor, a parte autora nunca negou a existência de negócio jurídico com a instituição financeira ré, mencionando de forma todo genérica e lacônica desconhecer a exata origem do débito. E, com a contestação, vieram os documentos que comprovam, exaustivamente, a contratação e a composição da dívida, de todo compatível o valor incluído em cadastro de proteção ao crédito (v. fl. 32). No mais, nem mesmo se reputa irregular a negativação pelo fundamento de falta de notificação do consumidor, como também pretendeu, pois a obrigação de seu envio é do órgão mantenedor do cadastro, que sequer é parte, conforme entendimento levado à Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça e sedimentado em recurso repetitivo (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009). Bem compreendida, a pretensão inicial beira a litigância de má-fé, pois embora se possa reputar possível inicialmente ter dúvida sobre o débito apontado, a própria autora invoca ter possuído relacionamento com a parte ré, só que após a apresentação dos documentos, por sinal já apresentados quando da notificação, insiste na sua inexigibilidade sem nada dizer se o cartão de crédito seria o contrato que teve com esta, ou sobre os débitos apontados, omitindo-se completamente, reiterando manifestação com alegações deslocadas da

prova produzidas dos autos. Contudo, deixo de condenar a parte autora às penas por litigância de má-fé, pois não indicado concretamente conduta violadora da boa-fé processual, de todo genérico o pedido formulado pela parte ré. Além disso, considerando a causa de pedir, as alegações estão bem amoldadas na possibilidade que lhe é garantida pelo ordenamento jurídico de formular pretensão que se reputa legítima, ainda que possa ser tida como improcedente, como é o caso dos autos, sem que disso se extraia outras consequências além daquelas inerentes à sucumbência. Assim, afastada a litigância de má-fé por parte da autora. Por fim, não se cogitando a inexigibilidade do débito, e nem mesmo a irregularidade da negativação, não há ato ilícito, daí porque não há obrigação de indenizar por danos morais. (...)”.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos em primeiro grau, e aqui adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos art. 252 do Regimento Interno deste TJSP.

É mantida, pois, a sentença recorrida.

2.2. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Assim, os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida são majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade permanece suspensa pela gratuidade processual.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator